



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS- Edital nº 42/2021;

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa (reforço estrutural) de obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, no município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso foi protocolado pela empresa Reteng Serviços Especiais Eireli em 08/06/2021. Admitido, por ser próprio e tempestivo.

II - DOS FATOS

A sessão de abertura do presente certame deu-se em 28/05/2021, com participação de cinco licitantes, a saber:

Empresa	CNPJ	Representante	CPF do representante legal	Habilitação
A3 Atelier da Arte Aplicada	04.560.208/0001-16	Adriano Luis de Souza	150.770.088-17	HABILITADA
Restauere Construtora Ltda.	03.120.306/0001-70	Renato Pinheiro Cury	526.141.826-72	HABILITADA
Cantaria Conservação e Restauro	09.179.703/0001-01	Francisco Junio de Miranda Lis	551.692.796-04	HABILITADA
Reteng Serviços Especiais Eireli	33.720679/0001-42	Franciele Ferreira Santos	130.441.316-00	INABILITADA
Marsou Engenharia Eireli	01.278.335/0001-39	Thiago da Costa Peixoto	002.016.431-97	HABILITADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

A Recorrente foi inabilitada por não atendimento ao item 11.5.2.2.2 do edital, que exigia apresentação de:

Pelo menos 03 (três) atestado e/ou certidão em nome do (a) Engenheiro (a) Civil, responsável técnico, que comprove sua experiência na execução de Obra de Restauração em edificação protegida isoladamente por tombamento federal, com área de projeção superior a 600m², fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado, de modo a compô-lo, de Anotação de Responsabilidade Técnica/CREA, da obra/serviço a que se refere o mesmo e/ou certidão emitida pelo CREA que comprove a sua execução.

A análise da qualificação técnica foi realizada por equipe técnica especializada composta por engenheiro, arquiteta, conservadora e restauradora. Após conferência minuciosa dos atestados, a equipe considerou que a documentação apresentada não atende aos requisitos exigidos no edital, motivo que ensejou sua inabilitação. O relatório produzido pela equipe técnica é parte integrante do processo e estará disponível no link <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-preco-edital-no-42-2021/>>.

III - DO RECURSO

A Recorrente, em síntese, questionou sua inabilitação técnica, alegando a necessária aplicação do critério de “similaridade” ao seu atestado de capacidade técnica, sobretudo pelo fato de ter sido solicitado esclarecimento quanto a possibilidade de considerar-se itens similares e a equipe técnica ter concordado com tal hipótese.

Em seu recurso, a empresa Reteng Serviços Especiais Eireli alega que a não apresentação de atestado referente a obra com tombamento federal é desproporcional, requerendo seja revista sua inabilitação ou aplicado o artigo 48 da Lei nº 8.666/93. A empresa reforça ainda que os requisitos dos profissionais Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Civil deveriam ser equiparados.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Conforme já mencionado, a inabilitação da Recorrente é de cunho estritamente técnico. Houve inobservância ao item 11.5.2.2.2 do instrumento convocatório O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. O edital é a lei que rege cada caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, 2016)¹

O STJ já se manifestou sobre o tema exigindo o observância do edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1178657). Grifo nosso

A Recorrente alega excesso de formalismo na exigência contida no edital, *data máxima vênia*, o momento para tal debate é outro, denomina-se impugnação, se a exigência é

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. rev.e atual. Belo Horizonte: Editora Forum, 2016, pg. 416.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

mantida no edital cabe a empresa cumpri-la, caso contrário outra via não há senão sua inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação incorreria em diversas ilegalidades se decidisse de forma diversa, visto que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os participantes, do julgamento objetivo, pelo que mantém a decisão recorrida.

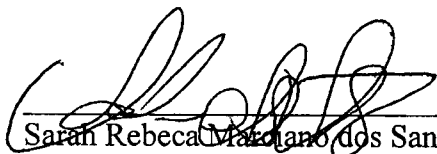
V - Da Decisão

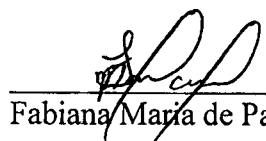
Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:


- a) Nega provimento ao recurso interposto pela Reteng Serviços Especiais Eireli, mantendo sua inabilitação tendo em vista o descumprimento do item 11.5.2.2.2;
- b) Convoca para sessão pública para abertura de propostas a realizar-se no dia 24/06/2021 às 14 horas no auditório central da Prefeitura;
- c) Remete a decisão à apreciação da Autoridade Superior.

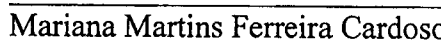
Santa Luzia, 23 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


Sarah Rebeca Macielano dos Santos


Fabiana Maria de Paiva da Silva


Gislene Vilaça Alvim Paes Leme


Mariana Martins Ferreira Cardoso


Karin Gracielle Rogério


Bruna Gabriela Guimarães Lima


Vonicleia Pereira Santos